

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL

ELEIÇÕES
2022
#seuvotofazopaís



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA-GERAL**

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	02
CONCEITOS IMPORTANTES	03
- O que é agente público?	
- O que são condutas vedadas?	
CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE	05
- Proibições na gestão de bens e serviços	
- Cessão e utilização de bens públicos	
- Uso abusivo de materiais e serviços públicos	
- Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios	
- Uso de bens e serviços de caráter social	
PROIBIÇÕES NA GESTÃO DE PESSOAS	08
- Cessão de servidores ou empregados ou uso de seus serviços	
- Nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, remoção ou transferência de ofício e exoneração de servidor público	
- Revisão geral da remuneração dos servidores públicos	
PROIBIÇÕES NA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA	10
- Transferência voluntária de recursos públicos por meio de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres	
PROIBIÇÕES NA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E NA PROPAGANDA ELEITORAL	11
- Publicidade institucional	
- Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão	
- Aumento de gastos com publicidade de órgãos ou entidades públicas	
- Contratação de shows artísticos	
- Lives eleitorais	
- Participação de candidatos em inaugurações de obras públicas	
- Vedação de utilização de nomes e siglas de órgãos públicos, suas autarquias e fundações públicas	
- Propaganda eleitoral em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta	
- Propaganda eleitoral antecipada	
- Desinformação na propaganda eleitoral e disparo em massa	
PROIBIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	17
- Vedação de aumento de despesa com pessoal	
- Vedação de operação de crédito por antecipação de receita	
- Vedação de se contrair obrigação de despesa	
CALENDÁRIO ELEITORAL	18
- Principais datas	
FICHA TÉCNICA	20

APRESENTAÇÃO

A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que, dentre suas atribuições, presta consultoria e assessora juridicamente o Poder Legislativo, elabora a presente cartilha com a finalidade de orientar os Deputados Estaduais e servidores desta Casa no desempenho de suas atividades para que sejam praticadas dentro dos limites previstos na legislação eleitoral.

Como se trata de ano de eleições e a maioria absoluta dos Deputados Estaduais é candidata à reeleição, mostrou-se necessária a compilação de informações relevantes sobre a legislação eleitoral, de forma clara e objetiva, para prevenir a ocorrência de atos que possam ser questionados na Justiça Eleitoral, cometidos tanto pelos candidatos quanto pelos seus assessores, assim como pelos demais servidores das diversas Diretorias desta Casa.

No intuito de facilitar a consulta ao presente material, dividiu-se em eixos temáticos, apresentando uma breve descrição do que a norma pretende proibir, algumas exceções, a fundamentação normativa, bem como decisões que refletem o posicionamento dos tribunais eleitorais a respeito de casos concretos. Ao final foram elencados os principais eventos do calendário eleitoral.

Ressalte-se que esta cartilha tem como base as disposições da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições), além de Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.

Assim, com o intuito de ver cumprido o papel das instituições da República Federativa do Brasil, a Procuradoria-Geral e a Mesa Diretora da atual legislatura oferecem o presente material com o objetivo de que ele contribua no estabelecimento de uma cultura de respeito à norma constitucional destacando-se, no processo eleitoral, a necessária deferência aos princípios democrático e republicano, este último traduzido no zelo ao trato da coisa pública.

TARCÍSIO ALMEIDA ARAÚJO
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa
do Estado do Maranhão

CONCEITOS IMPORTANTES

O QUE É AGENTE PÚBLICO?

Considera-se agente público, em sentido amplo, todo aquele que, de algum modo, presta serviço para a Administração Pública, independente de remuneração.

O seu conceito está previsto no art. 73, parágrafo §1º, da Lei nº 9.504/97, ao dispor que: “§ 1º - Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.”

Se existe prestação de serviço e/ou atividade vinculada ao Poder Público, mesmo que transitória, sem remuneração, ou executada por uma concessionária, aquele que a exerce será considerado um agente público.

O TSE, em processo cujo objeto tratava de emendas parlamentares, supostamente caracterizadoras de conduta vedada e a necessidade de inclusão de Deputados no polo passivo, firmou o entendimento de que os “agentes públicos, dotados de autonomia, cujas manifestações se revelam essenciais à validade e à concretude do ato complexo são corresponsáveis pela conduta e devem figurar, ao lado do beneficiário, no polo passivo, como litisconsortes necessários”. (Recurso Ordinário nº 127239, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Relator(a) designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 188, Data 19/09/2018, Página 207/208)

Importa ressaltar entendimento do TSE no sentido de que: "A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público" (AgR-AI 57-47, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.2.2020).

Assim, o agente público será todo aquele que tem algum vínculo formal com a Administração Pública, mesmo que por ela não seja contratado diretamente e ainda que não seja remunerado.

O QUE SÃO CONDUTAS VEDADAS?

Condutas vedadas são comportamentos proibidos de serem praticados por agentes públicos e candidatos, por serem considerados violadores da igualdade de oportunidade entre candidatos na disputa eleitoral.

Algumas delas são proibidas em qualquer data, independentemente de ser próximo ao período eleitoral. Porém, a maioria tem sua vedação durante um período específico. Por esse motivo, é muito importante conhecer o calendário do período eleitoral.

Registre-se o entendimento do TSE no sentido de que “A tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas”. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060010481, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 50, Data 23/03/2022)

Essas condutas são de responsabilidade objetiva, ou seja, dispensam comprovação de dolo ou culpa do agente infrator. Segundo o TSE, “as condutas deste artigo se configuram com a mera prática de atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva.” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060093020, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 75, Data 27/04/2022)

No que tange à apuração de crimes eleitorais, esta é realizada pela Polícia Federal que fica à disposição da Justiça Eleitoral, sempre que houver eleições, exercendo a função de polícia judiciária (Resolução-TSE nº 23.396/2021).

Configurada qualquer das condutas previstas no art. 73 da Lei das Eleições, além da sua suspensão imediata, os responsáveis ficarão sujeitos a multa, e até a cassação do registro ou do diploma.

CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE (LEI Nº 9.504/1997)

PROIBIÇÕES NA GESTÃO DE BENS E SERVIÇOS

Cessão e utilização de bens públicos

Conduta vedada: Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta.

Exceções: • Realização de convenção partidária. • Uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

Fundamentação: • Inciso I e § 2º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.

“Audiência concedida pelo titular do mandato, candidato à reeleição, em sua residência oficial, não configura ato público para os efeitos do Art. 73 da Lei nº 9.504/97”. (Agravo Regimental na Representação nº. 1252, Acórdão de 27.09.2007, Relator(a) Min. Carlos Alberto Meneses Direito, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 27.10.2007)

“A mera captação de imagens que traduza o local público apenas como pano de fundo não gera a conduta vedada”. (Representação nº. 119878, Acórdão de 13.08.2020, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 26.08.2020)

Uso abusivo de materiais e serviços públicos

Conduta vedada: Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

Fundamentação: • Inciso II do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.

“A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, para a incidência dos incisos I a IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que as condutas tenham ocorrido durante os três meses antecedentes ao pleito, pois tal restrição temporal só está clara nos incisos V e VI do mesmo dispositivo”. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060015687, Acórdão de 10.03.2022, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 07.04.2022)

Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios

Conduta vedada: Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Nos anos eleitorais, os programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Exceções: • Casos de calamidade pública ou de estado de emergência. • Programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. • A assinatura de convênios e repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita .

Fundamentação: • §§ 10 e 11 do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.

“Programas sociais não autorizados por lei, ainda que previstos em lei orçamentária, não atendem às exceções deste item”. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 116967, Acórdão de 30.06.2011, Relator(a) Min. Nancy Andrichi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 17.08.2011, Página 75)

Uso de bens e serviços de caráter social

Conduta vedada: Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Exceção: • Bem de natureza cultural posto à disposição de toda a coletividade não se enquadra neste dispositivo (Respe nº. 24795, Acórdão nº. 24795 de 26.10.2004, Relator(a) Min. Luiz Carlos Madeira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27.10.2004, RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Página 345)

Fundamentação: • Inciso IV do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.

“O candidato que realiza comício e faz uso promocional de obra urbana sem prova de lei autorizadora e de execução orçamentária anterior incide neste inciso”. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº. 278378, Acórdão de 20.10.2016, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 15.12.2016, Página 23/24)

“A efetiva utilização de bens públicos para promoção de candidatura política configura conduta vedada prevista nos incisos I e III deste artigo”. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 137994, Acórdão de 28.11.2016, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22.03.2017, Página 99/100).

PROIBIÇÕES NA GESTÃO DE PESSOAS

Cessão de servidores ou empregados ou uso de seus serviços

Conduta vedada: Ceder servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

Exceções: • Servidores devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou em gozo de férias. • O uso de serviço de servidores públicos na campanha eleitoral não se confunde com a prestação de segurança à autoridade que se candidata à reeleição.

Fundamentação: • Inciso III do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.

Nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, remoção ou transferência de ofício e exoneração de servidor público

Conduta vedada: Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito.

Exceções: • Nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança. • Nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República. • Nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o dia 02 de julho de 2022. • Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo. • Transferência ou remoção de ofício de militares, policiais civis e de agentes penitenciários. • Realização de concurso público.

Fundamentação: • Inciso V do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.

Revisão geral da remuneração dos servidores públicos

Conduta vedada: Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Exceções: • Aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição. • A aprovação de projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela Lei Eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral (Consulta nº. 782, Resolução TSE nº. 21.296, de 12.11.2002, Relator Ministro Fernando Neves da Silva).

Fundamentação: • Inciso VIII do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.

PROIBIÇÕES NA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA/ FINANCEIRA

Transferência voluntária de recursos públicos por meio de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres

Conduta vedada: Realizar transferência voluntária de recursos por meio de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres aos Municípios. A norma trata do efetivo repasse de recursos, sendo irrelevante que o convênio tenha sido assinado em data anterior ao período crítico previsto. (Recurso Especial Eleitoral nº 104015, Acórdão de 04.12.2012, Relator(a) Min. Marco Aurélio, Publicação: RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 24, Data 04.12.2012, Página 145, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 31.05.2013, Página 46)

Exceções: • Recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento (fisicamente iniciada) e com cronograma prefixado. • Recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Fundamentação: • Alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.

PROIBIÇÕES NA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Publicidade institucional

Conduta vedada: Autorizar ou veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta.

Exceções: • Propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. • Em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. • Publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº. 25748, Acórdão de 07.11.2006, Relator(a) Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 30.11.2006, Página 96)

Fundamentação: • Alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.

“O TSE compreende que a conduta vedada se configura mesmo que a publicidade institucional que não tenha caráter eleitoral, ou seja, mesmo que não procure beneficiar determinada candidatura, e ainda que autorizada em momento anterior aos três meses antes do pleito”. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060306618, Acórdão de 27.05.2021, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Relator(a) designado(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16.06.2021)

“As postagens relativas à publicidade institucional e de utilidade pública inseridas antes do período eleitoral poderão ser mantidas nas redes sociais, desde que devidamente datadas para que se possa comprovar o período de sua inclusão”. (Artigo 35 da Instrução Normativa nº 01, de 11 de abril de 2018, da Secretaria-Geral da Presidência da República)

“O TSE perfilha posição no sentido de que a configuração da conduta depende de que a publicidade tenha sido paga com recursos públicos e autorizada por agente público”. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 46015, Acórdão de 05.03.2015, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 29.04.2015, Página 181/182).

“[...] Abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social. [...] Reiteração de propaganda institucional em período vedado. Gravidade da conduta. [...] 3. A Corte Regional, soberana no exame dos fatos e provas, assentou que houve abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação consistente na reiterada prática de publicidade institucional em período vedado, bem como no uso de periódico local para favorecer candidatura a cargo eletivo. [...] 5. Na linha da jurisprudência desta Corte, a reiterada veiculação de propaganda institucional em período vedado tem gravidade suficiente para atrair a sanção por abuso de poder político. [...]” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº. 34838, Acórdão de 02.04.2019, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 23.04.2019, Página 16/17).

Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão

Conduta vedada: Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Os pronunciamentos ou entrevistas dos agentes públicos no exercício de suas funções devem restringir-se às questões de natureza administrativa afetas à sua atuação, sem menção a fatos ou questões eleitorais.

Fundamentação: • Alínea “c” do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.

Aumento de gastos com publicidade de órgãos ou entidades públicas

Conduta vedada: Realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. A aferição das despesas com publicidade, para fins eleitorais, considera o momento da liquidação com o reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado. (Recurso Especial Eleitoral nº 67994, Acórdão de 24.10.2013, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 242, Data 19.12.2013).

Exceção: • A Advocacia-Geral da União (AGU) entende que não haveria vedação na alteração dos gastos com publicidade institucional de campanhas de interesse da população, em caso de grave e urgente necessidade pública, recomendando, contudo a prévia consulta ao TSE.

Fundamentação: • Inciso VII do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.

Contratação de shows artísticos

Conduta vedada: Contratar, com recursos públicos, shows artísticos para inauguração de obras ou serviços públicos.

Fundamentação: • Art. 75 da Lei Federal nº. 9.504/1997; • Inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar Federal nº. 64/1990.

“O Plenário do STF, por maioria, confirmou a constitucionalidade da proibição de ‘showmícios’ em campanha eleitoral e manteve o entendimento do TSE de permitir a possibilidade da autorização da apresentação de artistas em eventos de arrecadação de recursos para campanhas [...]”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5970, Acórdão de 07.10.2021, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 08.03.2022)

Lives eleitorais

Conduta vedada: A realização de eventos com a presença de candidatos e de artistas em geral, transmitidos pela internet e assim denominados como “lives eleitorais”, equivale à própria figura do showmício, ainda que em formato distinto do presencial, tratando-se, assim, de conduta expressamente vedada.

Fundamentação: • Art. 39, § 7º, da Lei Federal nº. 9.504/1997.

“A proibição compreende não apenas a hipótese de showmício, como também a de ‘evento assemelhado’, o que, de todo modo, albergaria as denominadas ‘lives eleitorais’. Nos termos expressos da lei eleitoral, a restrição alcança os eventos dessa natureza que sejam ou não remunerados. O atual cenário de pandemia não autoriza transformar em lícita conduta que se afigura vedada”. (Consulta nº. 060124323, Acórdão de 28.08.2020, Relator Min. Luís Felipe Salomão).

Participação de candidatos em inaugurações de obras públicas

Conduta vedada: Comparecimento de qualquer candidato em inaugurações de obras.

Exceção: • A participação de candidato em inauguração de obra de instituição privada não caracteriza a conduta vedada, ainda que a obra tenha sido subsidiada com dinheiro público.

Fundamentação: • Art. 77 da Lei Federal nº. 9.504/1997; • Inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar Federal nº. 64/1990.

Vedação de utilização de nomes e siglas de órgãos públicos, suas autarquias e fundações públicas

Conduta vedada: O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime.

Exceção: • Não há vedação para o uso, na propaganda eleitoral, dos símbolos nacionais, estaduais e municipais (bandeira, hino, cores), sendo punível a utilização indevida nos termos da legislação de regência (Res.-TSE nº. 22268/2006).

Fundamentação: • Arts. 36 e 40 da Lei Federal nº. 9.504/1997.

Propaganda eleitoral em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta

Conduta vedada: Veicular, ainda que gratuitamente, propaganda eleitoral na internet, em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A existência de link remetendo a site pessoal de candidato enquadra-se na vedação legal.

Fundamentação: • Inciso II do § 1º e § 2º do art. 57-C da Lei Federal nº. 9.504/1997.

Propaganda Eleitoral Antecipada

Conduta vedada: antes do dia 16 de agosto, só são permitidas (desde que não haja pedido explícito de votos) a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

Antes da referida data, poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, os seguintes atos:

- a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão ou internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos;
- a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambientes fechados e as expensas dos partidos políticos para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, de modo que tais atividades poderão ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
- a divulgação de atos parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedidos de votos;
- a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);
- a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
- campanha de arrecadação prévia de recursos, na modalidade de financiamento coletivo, por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

Fundamentação: • Art. 36-A da Lei n.º. 9.504/1997 e art. 3º da Res. n.º. TSE 23.610/2019.

Desinformação na Propaganda Eleitoral e Disparo em Massa

Conduta vedada: a livre manifestação de pensamento do eleitor na internet pode ser passível de limitação se ofender a honra ou a imagem de candidatas e candidatos, partidos, coligações ou federações, ou ainda, se divulgar notícias falsas.

É permitido o envio de mensagens eletrônicas aos eleitores que se cadastrarem voluntariamente para recebê-las, desde que seus emissores sejam identificados e sejam respeitadas as regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Também deverão ser disponibilizados meios para que a pessoa possa se descadastrar para não mais receber conteúdo.

A propaganda via telemarketing também é proibida. O disparo em massa de conteúdo eleitoral por meio de mensagens de texto, ou seja, sem o consentimento prévio do destinatário, é ilegal e pode ser punido como abuso de poder econômico e propaganda irregular, podendo inclusive, acarretar na cassação do registro da candidatura e na inelegibilidade.

Fundamentação: • Art. 9º, 9º-A, §§ 4º e 7º do art. 10 da Res. nº. TSE 23.671/2021.

PROIBIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Vedação de aumento de despesa com pessoal

Conduta vedada: Realizar ato de que resulte aumento da despesa com pessoal.

Fundamentação: • Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vedação de operação de crédito por antecipação de receita

Conduta vedada: Realizar operação de crédito por antecipação de receita.

Fundamentação: • Art. 38, inciso IV, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vedação de se contrair obrigação de despesa

Conduta vedada: Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do respectivo mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Fundamentação: • Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CALENDÁRIO ELEITORAL PRINCIPAIS DATAS

05 DE MARÇO - Data limite para o TSE publicar as instruções relativas às eleições gerais de 2022 (Lei nº 9.504/1997, art. 105, caput e § 3º).

DE 01º DE ABRIL A 30 DE JULHO - Período em que o TSE promove, durante 5 minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, para incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro

A PARTIR DE 15 DE MAIO - É facultada aos pré-candidatos (as) a arrecadação prévia de recursos na modalidade de financiamento coletivo, ficando a liberação de recursos por parte das entidades arrecadoras condicionada ao cumprimento, pelo candidato (a), do registro de sua candidatura, obtenção do CNPJ e abertura de conta bancária.

A PARTIR DE 30 DE JUNHO - É vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato.

A PARTIR DE 02 DE JULHO - Estão vedados:

- Contratação, com recursos públicos, de shows artísticos para inauguração de obras ou serviços públicos;
- Comparecimento de pré-candidatos a inaugurações de obras públicas;
- Publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais;
- Pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito;
- Transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios;
- Nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens.

DE 20 DE JULHO A 05 DE AGOSTO - É permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos (as).

A PARTIR DE 06 DE AGOSTO - É vedado às emissoras de rádio e de televisão:

- Transmitir, ainda que em forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o(a) entrevistado(a) ou em que haja manipulação de dados;
- Veicular propaganda política;
- Dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação;
- Divulgar nome de programa que se refira a candidato (a) escolhido(a) em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com seu nome ou nome escolhido para constar da urna eletrônica, hipótese em que fica proibida sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

A PARTIR DE 16 DE AGOSTO - A propaganda eleitoral é permitida, inclusive na internet. Até 1º de outubro de 2022, os candidatos (as), partidos, federações e coligações podem fazer funcionar, entre 8h (oito horas) e 22h (vinte e duas horas), alto-falantes ou amplificadores de som.

DE 26 DE AGOSTO A 29 DE SETEMBRO - É veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno.

02 DE OUTUBRO - 1º Turno das Eleições de 2022.

07 A 28 DE OUTUBRO - É veiculada propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno.

30 DE OUTUBRO - 2º Turno das Eleições de 2022.

FICHA TÉCNICA

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

- Presidente: Othelino Nova Alves Neto
- 1.º Vice-Presidente: Deputado Glalbert Cutrim
- 2.º Vice-Presidente: Deputada Detinha
- 3.º Vice-Presidente: Deputado Rildo Amaral
- 4.º Vice-Presidente: Deputado César Pires
- 1.º Secretário: Deputada Andreia Martins Rezende
- 2.º Secretário: Deputada Dr.ª Cleide Coutinho
- 3.º Secretário: Deputado Pará Figueiredo
- 4.º Secretário: Deputado Paulo Neto

Procuradoria Geral

Tarcísio Almeida Araújo
Procurador Geral

Tirciane Chuvas de Sousa Aragão
Assessora da Procuradoria Geral





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA-GERAL**